



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061107-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que são agravantes VALDIR JIANOTO e MARIA LUIZA MAZIERO JIANOTO, é agravada MARIA ELISA MARTINS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061107-40.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0001638-05.2011.8.26.0060

Agravantes: VALDIR JIANOTO e MARIA LUIZA MAZIERO
JIANOTO

Agravada: MARIA ELISA MARTINS GOMES DA SILVA

Ação: Incidente de cumprimento de sentença

Comarca: Auriflama - vara única

Juiz prolator: Pedro Henrique Batista dos Santos

Voto nº 8.111

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Bem móvel. Incidente de cumprimento de sentença. Penhora de imóvel residencial e fixação do valor devido a título de multa cominatória. Insurgência dos executados.

- Obrigação de fazer. Transferência de veículo, sob pena de multa diária. Ausência de intimação pessoal que afasta a exigibilidade da multa. Súmula nº 410 do C. STJ. Entendimento aplicável na vigência do atual Código de Processo Civil.
- Bem de família. Impenhorabilidade configurada. Residência comprovada. Não configurada qualquer das hipóteses de exceção previstas no artigo 3º, da Lei 8.009/90. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **VALDIR JIANOTO** e **MARIA LUIZA MAZIERO JIANOTO** contra a r. decisão de fls. 498/503, complementada a fls. 578/583 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **MARIA ELISA MARTINS GOMES DA SILVA** contra **VALDIR JIANOTO**, de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformados, os agravantes reiteram a tese de que a obrigação de fazer foi objeto de cumprimento tempestivo, após intimação pessoal do executado, de modo que é indevida a condenação ao pagamento do montante discriminado a título de multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem. Ressaltam que as intimações realizadas em nome do defensor público conveniado da OAB não são suficientes para impor o pagamento de astreintes, nos termos do que dispõe a Súmula 410 – STJ. Defendem a impenhorabilidade do imóvel sobre o qual incidiu a penhor, porque se trata de bem de família. Afirmam que não há outros imóveis em nome do executado, sendo o de matrícula nº 1.544 fração ideal de 12,50% atribuída a MARIA LUIZA MAZIERO JIANOTO em decorrência da partilha do inventário de sua genitora, bem que não se comunica com o patrimônio do executado. Pedem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24/25), observado o deferimento do pedido de justiça gratuita no patamar de 90% (fl. 579 dos autos de origem), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto

processual. Recurso processado com efeito suspensivo da decisão agravada (fls. 75/77) e respondido (fls. 81/86).

II. Fundamentação

II.1. Tem curso em primeiro grau incidente de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer, consistente em transferência do registro do veículo adquirido, pagamento dos débitos incidentes após a aquisição pelo réu e assunção de pontuações suportadas pela autora, que busca também o pagamento das verbas de sucumbência (fls. 202/206 dos autos de origem).

Por decisão de fls. 498/503, complementada a fls. 578/583, foi arbitrado o valor devido a título de multa cominatória pelo cumprimento tardio da obrigação de fazer e deferida a penhora do imóvel de residência dos agravantes, situado na Rua Dr. Márcio da Mata Bianco, nº 56-64, São José, Auriflama/SP, objeto da matrícula nº 2.234 do Registro de Imóveis de Auriflama.

É contra essa decisão que se insurgem os agravantes, na defesa da impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de que está comprovado tratar-se de bem de família, e da inexigibilidade do débito decorrente de multa diária, sob o argumento de que as intimações realizadas em nome do defensor público não são suficientes para impor o pagamento de astreintes, nos termos do enunciado da Súmula 410 – STJ.

II.2. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo julgador singular, o inconformismo manifestado pelos agravantes encontra amparo nas circunstâncias fáticas do caso concreto e enseja a reforma da decisão agravada.

Para exigência do pagamento da multa cominatória é imperiosa a prévia intimação pessoal do devedor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável também para hipóteses posteriores à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. ORDEM JUDICIAL PARA FAZER OU NÃO FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Registre-se que a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.019.036/PR, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022).

No caso, inexistente essa intimação, que não é suprida pela intimação do defensor público, é impossível exigir o pagamento da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta no título judicial. Trata-se, ademais, de matéria que pode – e deve – ser examinada a qualquer tempo pelo magistrado, até mesmo de ofício.

Cabe ressaltar que, após a intimação pessoal em

1/8/2019 (fl. 374 dos autos de origem) o agravante cumpriu a ordem no dia seguinte (2/8/2019) (fls. 380 e 394). A exigência de pagamento da multa, portanto, não encontra justificativa e, por isso, é caso de prover o recurso nesse ponto e reformar a decisão agravada para afastar a multa cominatória fixada.

II.3. No mesmo sentido, está bem evidenciado que o imóvel atingido pela constrição caracteriza-se como bem de família. Os agravantes foram intimados no endereço do imóvel penhorado (fls. 445 dos autos de origem) e as faturas de consumo de água e de serviços referentes ao imóvel são emitidas em nome dos recorrentes (fls. 14/17). É também esse o endereço para o qual são enviadas correspondências bancárias dos agravantes (fls. 14/17). Da mesma forma, na Comarca de Auriflama, os agravantes não são proprietários ou compromissários compradores de outro imóvel, como revelam os extratos das pesquisas realizadas. Ademais, é certo que o imóvel de matrícula nº 1.544 corresponde à fração ideal de 12,50% atribuída à MARIA LUIZA MAZIERO JIANOTO em decorrência da partilha do inventário de sua genitora, bem que não se comunica com o patrimônio do executado.

Não bastasse, em resposta às razões de agravo, a agravada não trouxe aos autos comprovação de que os agravantes são proprietários de imóvel outro, o que impossibilita o deferimento do pedido de penhora.

Por fim, não está configurada qualquer hipótese prevista no art. 3º da Lei 8.009/90. Ao que se observa o imóvel serve de moradia aos agravantes e está abrangido pela proteção legal.

Dessa forma, é caso de prover o recurso e reformar a decisão agravada para afastar a multa cominatória arbitrada e a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.234 do Registro de Imóveis de Auriflama.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora